

Incentivo às Microdestilarias

Desenvolvimento sustentável com geração de trabalho e renda. Este é o objetivo da Lei 15456/2005, que institui a Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias em Minas Gerais. A legislação incentiva a produção, o beneficiamento e a comercialização dos produtos derivados da cana-de-açúcar, sendo um importante instrumento para os agricultores familiares e para os pequenos e médios produtores.

Os incentivos fiscal e tributário, linhas de crédito e pesquisa científica são as principais determinações da nova legislação para alavancar as atividades dos agricultores que produzem cana-de-açúcar. A Lei busca incentivar o desenvolvimento de regiões de Minas Gerais que já tem uma vocação para a produção da cana-de-açúcar, e dar condições aos agricultores de ampliar suas atividades.


O álcool é uma energia limpa, renovável. Sua queima não produz os efeitos danosos para a atmosfera, melhorando assim nossa qualidade de vida. Além disso, gera riqueza, trabalho e nos coloca numa posição de vanguarda em relação aos outros países.

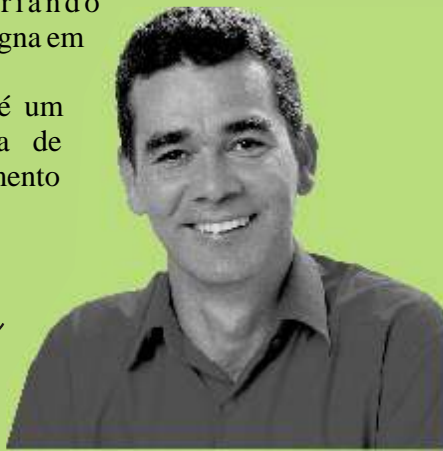
A "água fraca", sobra da produção da cachaça, é um problema para o agricultor que deve eliminar estes resíduos sem agredir o meio ambiente. Na microdestilaria é possível reduzir este impacto, uma vez que da "água fraca" podemos tirar uma porcentagem de álcool combustível. Com isso, vamos reduzir o desperdício e a poluição e gerar energia. Vale lembrar que Minas Gerais é um dos estados que mais produz aguardente, e por isso uma política que incentive este processo é fundamental.

Esta é uma alternativa viável para a produção agrícola em propriedades familiares, evitando o seu abandono ou até mesmo a sua inviabilidade produtiva. Além do álcool etílico, uma microdestilaria poderá ainda aproveitar a vinhaça para fertilização do solo; a palha e o bagaço para a fabricação de ração animal ou para gerar eletricidade em pequenas usinas; o beneficiamento do melado, do açúcar mascavo, da rapadura, da garapa e do palmito da ponta da cana-de-açúcar, alimento de apreciável valor protéico.

A Política Estadual de Incentivo à Microdestilaria propõe um novo paradigma para a produção da cana-de-açúcar, uma vez que contempla toda a cadeia produtiva, contribuindo para a sustentabilidade do meio ambiente. Além disso, resgata a produção no campo, criando alternativas de sobrevivência digna em propriedades rurais.

Acreditamos que esta Lei é um avanço do Estado na busca de soluções para o desenvolvimento regional sustentável.


Deputado Padre João



Agora é Lei

Os agricultores do Estado já podem receber incentivo para a produção, o beneficiamento e a comercialização dos produtos derivados da cana-de-açúcar.

A Lei 15.456/05, de autoria do deputado Padre João (PT), é voltada para os agricultores familiares, pequenos e médios produtores. A legislação incentiva a produção do álcool combustível, garantindo o desenvolvimento regional sustentável, com geração de trabalho e renda e preservando o meio-ambiente.

POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO ÀS MICRODESTILARIAS

Institui a Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Alcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar.

Art. 1º - Fica instituída a Política de Incentivo às Microdestilarias de Alcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar, formulada e executada como parte da política de desenvolvimento sócioeconômico regional integrado e sustentável e voltada para a geração de emprego e renda nas regiões administrativas do Estado.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por microdestilaria a unidade com capacidade de produção de até 5.000l (cinco mil litros) de álcool por dia.

DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Art. 3º - Serão atendidas prioritariamente pela política de que trata esta Lei as regiões com vocação agrícola para a produção da cana-de-açúcar em pequenas e médias propriedades.

APOIO AOS AGRICULTORES FAMILIARES

Parágrafo único. São destinatários preferenciais da política de que trata esta Lei os agricultores familiares, os pequenos e médios produtores rurais, os trabalhadores em regime de parceria, os meeiros, os comodatários, os assentados em projetos de reforma agrária e os arrendatários rurais.

GERAR TRABALHO E RENDA

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Alcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar:

I - estimular investimentos em pequenos empreendimentos de interesse das comunidades rurais, do agricultor familiar, das associações e das cooperativas, como forma de incentivar a produção do álcool combustível para o auto-abastecimento, da aguardente, do açúcar mascavo, da rapadura e de outros produtos derivados da cana-de-açúcar;

II - criar alternativas de emprego e renda em regiões produtoras de cana-de-açúcar.

RESPONSABILIDADES DO PODER PÚBLICO

Art. 5º - Na implementação da Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias de Alcool e Beneficiamento de Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar, cabe ao poder público:

I - apoiar a implantação e o desenvolvimento de microdestilarias de álcool e fábricas de beneficiamento dos produtos derivados da cana-de-açúcar em regiões do Estado com vocação para a produção de cana-de-açúcar;

II - criar oportunidades de renda e de trabalho para os projetos beneficiados pelos assentamentos de reforma agrária;

III - estimular atividades agropecuárias que utilizem os subprodutos do beneficiamento da cana-de-açúcar;

IV - estimular parcerias entre os órgãos estaduais e federais de pesquisa e extensão rural, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a produtividade agrícola e a eficiência tecnológica;

V - criar mecanismos para viabilizar a comercialização dos produtos derivados da cana-de-açúcar e estimular a produção do álcool combustível para consumo dos cooperados, em caso de cooperativa, dos associados, em casos de associações, ou dos produtores rurais independentes;

VI - criar linhas de crédito para financiar projetos de microdestilaria ou beneficiamento dos produtos derivados da cana-de-açúcar;

VII - articular as políticas de incentivo às microdestilarias com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento regional integrado e sustentável;

VIII - estimular a busca constante da qualidade dos produtos, por meio de cursos de capacitação e organização empresarial;

IX - criar campanhas de promoção dos produtos das microdestilarias e derivados da cana-de-açúcar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado consumidor;

X - estimular o cooperativismo e o associativismo;

XI - buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

INCENTIVOS

Art. 6º - São instrumentos da Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias e ao Beneficiamento dos Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar:

I - o crédito rural;

II - o incentivo fiscal e tributário;

III - a pesquisa agropecuária e tecnológica;

IV - a extensão rural e a assistência técnica;

V - a promoção e a comercialização dos produtos;

VI - o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

GERENCIAMENTO

Art. 7º - A Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias e ao Beneficiamento dos Produtos Derivados da Cana-de-Açúcar será gerenciada por um órgão específico, ao qual compete operacionalizar:

I - o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II - a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III - o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV - o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio à elaboração, ao desenvolvimento, à execução e à operacionalização dos empreendimentos, por intermédio das empresas de pesquisa agropecuária e de extensão rural;

V - a busca de parcerias com outras entidades, públicas ou privadas, para maximizar a produção e a comercialização dos produtos;

VI - a promoção de cursos de formação e capacitação gerencial para os empreendedores, por meio de parcerias com centros tecnológicos, universidades, organizações não governamentais e centros de formação;

VII - a elaboração de cadastro das microdestilarias do Estado;

VIII - a manutenção de cadastro atualizado das microdestilarias constituídas ou em constituição e das inovações propostas para esse segmento da produção agropecuária;

IX - a viabilização de espaços públicos, em parceria com os Municípios e a iniciativa privada, destinados à comercialização dos produtos, para estimular a sua colocação no mercado consumidor;

X - o estímulo à integração das microdestilarias no Estado, por meio da constituição de uma rede solidária, com o intuito de ampliar negócios e a criação de novas unidades;

XI - a criação de um selo de identificação para os produtos derivados das microdestilarias e das fábricas de beneficiamento para promover a comercialização e garantir a qualidade dos produtos.

Parágrafo único. O órgão a que se refere o caput deste artigo será composto de forma paritária por representantes de órgãos governamentais e de entidades dos empreendedores, escolhidos com seus suplentes.

Art. 8º - A Política Estadual de Incentivo às Microdestilarias será executada com recursos públicos e privados.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Promulgada no dia 12 de janeiro de 2005.